ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Exma. Senhora
Presidente da Assembleia da República

Of. n.º 145 / COFAP / 2014 17-04-2014

Assunto: Petição nº 310/XII/3ª – Solicitam a intervenção da Assembleia da República em matéria de regimes de recrutamento, mobilidade interna e intercomunicabilidade de conservadores de registos e demais trabalhadores dos Serviços de Registos e Notariado

Junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório referente à Petição nº 310/XII/3ª – "Solicitam a intervenção da Assembleia da República em matéria de regimes de recrutamento, mobilidade interna e intercomunicabilidade de conservadores de registos e demais trabalhadores dos Serviços de Registos e Notariado", de iniciativa da Associação Sindical dos Conservadores dos Registos, cujo parecer, aprovado por unanimidade, em reunião da Comissão de 16 de abril de 2014, é o seguinte:

"Nos termos do disposto no artigo 19.º da LEDP, propõe-se:

a) Que nos termos da alínea d) do referido artigo seja dado conhecimento do presente relatório à Senhora Ministra da Justiça.

b) Que nos termos da alínea h) se proceda ao envio do mesmo ao Senhor Provedor de Justiça, atendendo a que a presente Petição está também nesta entidade, em apreciação.

c) Seja remetida cópia do mesmo relatório, à entidade peticionária.

d) Porque a mesma petição, embora colectiva, está subscrita apenas por uma pessoa, entende-se que a mesma não deverá subir a Plenário."

Nestes termos, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário do presente relatório, bem como a Senhora Ministra da Justiça e o Senhor Provedor de Justiça.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Eduardo Cabrita)

Palácio de S. Bento - 1249-068 LISBOA
Telefone: 21 3919479/23 - Fax: 21 3936945
@: comissao-orcamento@ar.parlamento.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Relatório

Petição n.º 310/XII/3.ª

Peticionário:
Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

Solicita a intervenção da Assembleia da República em matéria de regimes de recrutamento, mobilidade interna e intercomunicabilidade de conservadores de registos e demais trabalhadores dos Serviços de Registos e Notariado.

I – Nota Prévia

A presente Petição foi subscrita pela Associação Sindical dos Conservadores dos Registos que é a sua única subscritora.

Trata-se de uma petição exercida colectivamente e por pessoa colectiva legalmente constituída, tudo em conformidade com o previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.ºda Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de junho e Lei 45/2007, de 24 de Agosto - Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Deu entrada na Assembleia da República 8 de Novembro de 2103, tendo sido dirigida à Senhora Presidente da Assembleia da República e despachada a 13 de Novembro para a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, que considerou que a matéria em apreço se inseria no âmbito de competências da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP), tendo a mesma sido endereçada a esta Comissão a 3 de Dezembro, tendo sido admitida, para prosseguir a tramitação habitual.

II – Objecto da Petição (*síntese/explicitação da pretensão, motivação da petição)*

Os peticionários pretendem:

A - que no Orçamento do Estado para 2014 *não seja necessário parecer prévio favorável com natureza obrigatória, por parte dos membros do Governo com tutela da Administração Pública e das Finanças*, à semelhança do que vinha acontecendo em normas do Orçamento do Estado, de anos anteriores,

- no âmbito do regime de mobilidade interna na categoria,
- bem como recrutamento de Conservadores dos registos
- e demais trabalhadores dos Serviços de registo e notariado (Público)

B – Que a *intercomunicabilidade entre os quadros regionais e nacionais, seja real,* i.é., que garanta integralmente o recrutamento e mobilidade interna, para o Continente e/ou região Autónoma dos Açores,

Sem necessidade de qualquer parecer prévio administrativo, invocando para o efeito, a natureza de carreira nacional dos Conservadores e Oficiais de Registos, bem como o respeito pela Constituição e do Estatuto Politico Administrativo da Região Autónoma da Madeira, enquanto lei de valor reforçado, em relação à lei do Orçamento de Estado.

Consideram que desta forma será dado um melhor contributo na reafirmação do valor da segurança e certeza jurídicas, *"alicerçadas no comércio jurídico e no reforço da cidadania e para a promoção de uma sociedade assente em princípios e valores democráticos, éticos e de justiça".*

Porque consideram haver uma violação do Estatuto político Administrativo da Região Autónoma da Madeira por Lei de Orçamento do Estado; porque consideram uma preterição dos trabalhadores da região da Madeira em relação aos da Administração Central no âmbito das mesmas categorias e carreiras; solicitam que, com a brevidade possível, a situação seja corrigida, mediante a alteração às normas do Orçamento do Estado.

III – Análise da Petição

III.1 - Enquadramento *(enquadramento legislativo e outro, antecedentes, etc; verificação dos requisitos legais)*

O objecto da petição está especificado e observa todos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Ainda, não estão verificadas quaisquer causas que possam originar o indeferimento liminar, ainda que tenha já sido concluído o debate do Orçamento de Estado de 2014, mas sempre se afirmando que as normas invocadas podem ser objecto de iniciativa legislativa por parte dos Deputados, a qualquer momento, sobre esta matéria.

Também não existem outras petições com o mesmo objecto ou objecto conexo, pendentes para apreciação, na COFAP.

III.2 - Da análise em sentido estrito

A matéria aduzida pelos peticionários não pode deixar de merecer algumas reflexões, como se fará de seguida.

a) Como se processa para todas as demais categorias profissionais existentes no País, quer em relação à mobilidade na categoria quer no recrutamento para os trabalhadores com relação de emprego público dos quadros regionais para os nacionais e vice-versa?

b) Por que não se coloca esta questão em relação aos trabalhadores das mesmas categorias e carreiras da Região Autónoma dos Açores?

c) Será que os trabalhadores em causa ingressaram nos serviços mediante procedimento concursal nacional ou em regional?

d) Será que está garantido nalgum momento a mobilidade dos funcionários em causa entre os quadros regionais e os quadros nacionais?

e) Será que a necessidade de emissão e parecer prévio pelos membros do Governo com tutela das Finanças e Administração Pública constitui só por si um limite à mobilidade e ao recrutamento dos notários, conservadores e oficiais dos quadros da Região Autónoma da Madeira para os quadros nacionais?

f) Existem pedidos de parecer pendentes para mobilidade interna ou recrutamento dos trabalhadores em causa, da região Autónoma do Madeira, para os quadros nacionais?

g) Depois de obtido o parecer prévio e efectuada a mobilidade para os quadros nacionais, o trabalhador oriundo dos quadros da Região Autónoma da Madeira passa a estar livre para concorrer nos quadros nacionais, sem necessidade de quaisquer outras formalidades adicionais, em relação aos demais trabalhadores, do quadro nacional?

h) Ou pelo contrário, existem limitações à sua mobilidade ou recrutamento, carecendo de cada vez, de novo parecer, só porque num dado momento pertenceu ou quadro regional?

i) Integram estes trabalhadores uma lista de antiguidade autónoma, ou pelo contrário, uma lista global nacional?

j) Será legítima e legal a limitação introduzida à mobilidade destes trabalhadores, por um período de 5 anos de efectivo serviço, desde que tenham tomado posse em lugares dos quadros regionais – (artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro)?

l) Será constitucional a limitação que se impõem em termos de estado unitário, legalmente reconhecido pela Constituição da República – n.º 3 do artigo 225.º da CRP – "A autonomia politico-administrativa não afecta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição".

m) Face ao princípio da igualdade de tratamento expressamente consagrado na Constituição, será constitucional o tratamento que é dado aos trabalhadores da RAM face aos trabalhadores em iguais circunstâncias da RAAçores?

n) De outro modo, a criação da actual Direcção Regional da Administração da Justiça – DRAJ, havendo uma reserva de poderes que não forma transferidos, como anteriormente foram elencados, será condição suficiente para fundamentar a limitação imposta a estes grupos profissionais?

o) Face às regras do direito europeu, no âmbito da livre circulação de pessoas e de serviços, será legítima e mais que isso, legal, para esta e todas as demais categorias profissionais, a limitação que se impõem?

III.3 – Para as questões aqui formuladas, foi apenas possível obter, objectivamente, as respostas seguintes:

Apenas para a Região Autónoma da Madeira foram transferidas *"(...) as atribuições e competências em matéria de registos e notariado (...) que se encontram*

presentemente cometidas ao ministério da Justiça "(Actualmente ao Instituto de Registos e Notariado), pelo D.Lei n.º 247/2003, de 8 de Outubro., que entrou em vigor com o Decreto legislativo Regional n.º 4/2004/M, de 20 de Fevereiro.

Por este facto, passou a competir ao Governo Regional da Madeira, nos termos do n.º 3 do citado Decreto-Lei *"nomear, promover, transferir e exonerar o pessoal em conformidade com o regime específico aplicável ao pessoal dos registos e notariado".*

Mantiveram-se no Ministério da Justiça as competências para a selecção, recrutamento e ingresso na carreira de conservador e notário, a competência inspectiva à actividade funcional desenvolvida por quaisquer funcionários, bem como o exercício da actividade disciplinar.

Pelo facto de não terem sido transferidos para a Região Autónoma dos Açores as competências então transferidas para a Madeira, tais limitações à mobilidade não se verificam relativamente aos mesmos trabalhadores.

O pessoal colocado nos erviços de registos localizados na RAM continuou a integrar a lista de antiguidade nacional, elaborada por referência à universalidade dos serviços existentes, a nível nacional.

O pessoal que exerce funções nos serviços de registo localizados na RAM ingressarou nos serviços mediante procedimento concursal nacional, como os demais conservadores colocados em qualquer outro ponto do país.

Face ao disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 247/2003, e no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2004M, de 20 de fevereiro - *"É garantida a mobilidade dos notários, conservadores e oficiais entre os quadros regionais e os quadros nacionais",* estando, por isso, salvaguardado o princípio da intercomunicabilidade entre quadros, mas com a exigência de permanência de um período mínimo de 5 anos de serviço efectivo de funções na região.

Face à resposta do Ministério das Finanças, questionado sobre a matéria, refere: *"Depende de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública a mobilidade interna e o recrutamento*

de trabalhadores com relação jurídica de emprego público dos quadros regionais para os quadros nacionais."

Um acórdão do Tribunal Constitucional n.º 256/2010, publicado no Diário da República n.º 176, I Série de 9 de Setembro de 2010, reconhece:

A aquisição do estatuto de trabalhadores da administração pública há-de ser para estes trabalhadores nos mesmos concursos de recrutamento e selecção, reclassificações e reconversões profissionais, *"(...) no essencial, os mesmos para os funcionários dos quadros da administração regional e central"*.

Prossegue o mesmo acórdão *"tal imposição justifica-se, sob pena de fractura do direito à intercomunicabilidade entre funcionários da administração central e da administração regional, como salvaguardas dos direitos adquiridos em matéria de antiguidade e carreira, assegurado e garantido pelo art.º 80.º do EPARAM (...)"*

Todas as Leis de Orçamento do Estado, desde a entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional, que tornou efectiva a transferência de competências para o Governo Regional, de 2005 a 2008, deram como suspensa a possibilidade de recrutamento e mobilidade interna de trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas para a administração directa e indirecta do Estado.

Desde a lei do OE de 2009, até esta data - OE 2014 - passou a ser exigível o parecer prévio favorável para questões de mobilidade interna de trabalhadores de órgãos e serviços regionais e autárquicos.

Mais, o acórdão do Tribunal Constitucional declarou com força obrigatória geral a inconstitucionalidade dos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º, da lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, na parte relativa à Administração Regional da RAM, por violação do respectivo Estatuto.

IV – Diligências efectuadas pela Comissão (*pedidos de informação e respostas, audição dos peticionários e outras audições, relatório intercalar*

IV.1 – Ministério das Finanças - Pedido de informação sobre o teor da petição, cuja resposta se transcreve:

"1. – Depende de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública a mobilidade interna e o recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego público dos quadros regionais para os quadros nacionais.

2. A admissão de uma exceção a este princípio para os notários, conservadores e oficiais da Região da Madeira constituiria um precedente para outros pedidos de exceção então formulados, não se tendo justificado o mesmo face à fundamentação apresentada e à finalidade que se pretende salvaguardar.

3. Acresce que a necessidade de parecer prévio não é em si um obstáculo à mobilidade interna e ao recrutamento de notários, conservadores e oficiais dos quadros da Região Autónoma da Madeira para os quadros nacionais, carecendo apenas o mesmo de ser solicitado aos membros do governo competentes.

4. Não temos pois conhecimento da apresentação ao Ministério das Finanças até à data de qualquer pedido de mobilidade interna ou de recrutamento de notários, conservadores e oficiais dos quadros da Região Autónoma da Madeira para os quadros nacionais."

IV.2 – Instituto dos Registos e Notariado[1] **-** Com pedido de análise da petição.

"(...) *das atribuições e competências administrativas que em matéria de registos e notariado no âmbito territorial da RAM eram à data exercidas pela Direção-geral dos Registos e Notariado (atual Instituto dos Registos e Notariado, IP – IRN) foram*

[1] Pela extensão do documento de resposta remetido pelo IRN – Instituto dos Registos e do Notariado apenas serão transcritas as partes do texto que respondem às questões concretas colocadas pelos peticionários, segundo o juízo de valor da resposta da deputada relatora – Conceição Bessa Ruão.

transferidas para RAM tendo sido criada para este efeito a atual Direção Regional da Administração da Justiça – DRAJ (...)".

"Em matéria de mobilidade, o art.º 11.º do citado Decreto-lei, por um lado garante a mobilidade dos conservadores, notários e oficiais entre os quadros regionais e nacionais, mas por outro lado, o mesmo preceito legal determina que os trabalhadores que tomem pose em lugares dos quadros regionais só podem concorrer a lugares dos quadros nacionais após um período mínimo de 5 anos de serviço efetivo".

Refere o INR um parecer da DGAEP, contido na Informação n.º 355/DRJE/23013, que *"(...) estando em causa trabalhadores pertencentes aos quadros regionais, e não a um único quadro de âmbito nacional, aos mesmos devem ser aplicados os condicionalismos previstos no então art.º 53.º da LOE de 2013, o que significa que em caso de abertura de procedimento concursal, de âmbito nacional, para preenchimento de vagas de conservador, os mesmos só poderão candidatar-se se previamente for dado parecer favorável dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e pela Administração Pública nesse sentido, cabendo à entidade competente para abrir o concurso e efetuar o pedido a fim de obter o referido parecer."*

Acrescenta o INR, que *"Este organismo considera mesmo que esta medida fixada nas sucessivas leis do orçamento de Estado visa evitar que a administração publica regional constitua a "porta" de entrada para a administração central".*

Acrescenta, em análise à petição o INR:

"5. Tem sido entendido pelo INR, IP, conforme consta, nomeadamente, da informação prestada no âmbito do processo PC n.º 30/2013 – SAJPR – AJ, não obstante o facto de os procedimentos de seleção, recrutamento e ingresso na carreira de conservador competirem ao Ministério da Justiça, mais concretamente ao IRN, IP, e dos seus conservadores colocados em serviço da RAM serem integrados numa lista de antiguidade nacional para efeitos de mobilidade em que se encontram colocados e não os quadros de conservadores do IRN, IP, tal como resulta das normas do n.º2 do art 4.º e do art 9.º do Decreto-lei n.º 247/2003".

Prossegue o INR,

"A mesma conclusão retira-se do n.º 3 do art.º 3 do mesmo Decreto-lei, pelo qual se atribui ao Governo Regional a possibilidade de propor uma quota de auditores dos registos e do notariado que só poderão ingressar na correspondente carreira em quadros da Região Autónoma"

Reportando-se à norma específica do Orçamento do Estado para 2014, sem considerar a existência de outras normas de conteúdo idêntico em anos anteriores, desde 2009, em que exige que os conservadores só poderão candidatar-se previamente se for dado parecer favorável para esse efeito.

O INR refere expressamente:

"Este preceito orçamental, que tem natureza excepcional e transitória, prevalecerá sobre o estatuído nos artigos 11.º do Decreto-Lei n.º 247/2003 e 18.º do Decreto Regulamentar regional n.º 17/2012M, os quais garantem a mobilidade entre os quadros regionais e os nacionais dos conservadores colocados nos serviços de registo da RAM."

Prossegue, afirmando:

"Assim sendo, parece-nos dever acolher-se o entendimento que foi defendido pela DGAEP, o qual tem sido seguido pelo INR, IP nos procedimentos de mobilidade interna relativo a lugares de conservadores, ajudantes e escriturários e não deixará de ser observado por este Instituo nos procedimentos de abertura de concurso para provimento definitivo dos mencionados lugares, logo que se mostre viável a sua abertura, entendimento este que nem sequer tem sido contestado pela ASCR".

O presente parecer, cujas transcrições aqui se contêm, subscrito pela Adjunta de Conservador, Mariana Lacerda, foi submetido à consideração superior, o qual mereceu parecer favorável quer do Director do Departamento do INR, IP – Luis Miguel Santos, quer do Vice-Presidente do Conselho Directivo – José Ascenso Nunes da Maia.

IV.3 – Região Autónoma da Madeira - A Vice-presidência da RAM emitiu o seguinte parecer:

No Artigo 51.° da Lei n.°83-C/2013, de 31 de dezembro, sob a epígrafe "Trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas", e à imagem das sucessivas leis do Orçamento de Estado aprovadas desde o ano de 2009, consta:

"1 - Com vista ao cumprimento dos princípios orientadores da gestão dos recursos humanos na Administração Pública, está sujeita a parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública a mobilidade interna de trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos ou serviços aos quais é aplicável a Lei n° 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

2 - O disposto no número anterior é ainda aplicável ao recrutamento exclusivamente destinado a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado ou determinado, a que se referem os nos 4 e 5 do artigo 6» da Lei n° 12-A/2008, de 27 de fevereiro, quando se pretenda admitir a candidatura de trabalhadores de órgãos ou serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos ou serviços aos quais é aplicável a referida lei".

"A propósito de norma semelhante contida no n°1 do art° 400 da Lei n°55 - A/2010 de 31 de Dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2011) a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira já teve oportunidade de expressar, através da solução n» 9/2011/M, publicada no Diário da República, 1 série, N.°51, de 14 de Março de 011, página 1446, que '(...) tal normativo é ilegal dado que condiciona a um parecer ministerial a mobilidade e recrutamento de trabalhadores da administração regional, colidindo com a garantia da mobilidade entre trabalhadores das administrações regionais e central, consagrado no artigo 80. °do EPARAM."

O Governo da Região Autónoma acompanha essa consideração e entende que essa norma é de facto ilegal assim como o é a atual constante Artigo 5L° da Lei n.°83-C/2013, de 31 de dezembro, pois afrontam patentemente normas constantes do Estatuto Politico Administrativo da Região Autónoma da Madeira (EPARAM), aprovado pela Lei n°13/91, de 5 de junho e alterado pela Lei n.°130/99, de 21 de agosto e Lei n.°12/2000, de 21 de junho.

Como muito bem se refere na Petição e se extrai das disposições conjugadas do n°3 do Art° 112° e das alíneas b) do n° 2 do Art° 2800 e c) do n° 1 do Art° 2810 da Constituição da República Portuguesa, os Estatutos Político Administrativos das

Regiões Autónomas, são leis de valor reforçado, gozando de superioridade relativamente aos restantes diplomas legais (Cf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.° 256/2010, publicado no Diário da República, n.° 176,1 série de 9 de setembro de 2010, pág3986),

Donde a manifesta ilegalidade das normas de valor inferior que as ofendam, nomeadamente aquelas que sejam materlalmente estatutárias corno sucede com as que garantem o estatuto dos funcionários e a mobilidade funcional e territorial dos mesmos, constantes dos artigos 79.° e 80.° do EPARAM, respetivamente.

Do último artigo citado consta expressamenta: "Aos funcionários dos quadros de administração regional e da administração central é garantida a mobilidade profissional e territorial entre os respetivos quadros, sem prejuízo dos direitos adquiridos em matéria de antiguidade e carreira."

O próprio Tribunal Constitucional, como aliás também vem invocado na Petição em análise, no Acórdão n.° 525/2008, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.° 232 de 28 de novembro, pág. 8579, proferido no âmbito do processo n.° 241/2008, concluiu:

"Deve, por isso, reconhecer-se não só que esta garantia de mobilidade corresponde a uma característica essencial das administrações públicas regionais mas também que o Estado de cada uma das Regiões é tocai adequado para ela se inserir, dada a força paramétrica das suas disposições, que vinculam simultaneamente as Regiões e a República."

E que: "(...) - esta garantia de mobilidade, explicável pela preocupação, também traduzida nos Estatutos (Político Administrativos das Regiões Autónomas) de conservar a identidade de regras de provimento e de estatuto profissional fixadas na lei geral para os funcionários do Estado (Artigos 79.° do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira e 92.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores), radíca, afinal de contas, no princípio da unidade do Estado, garantido no artigo 6.º da Constituição da República Portuguesa e espelhado, por exemplo, na imposição, que inicialmente a Constituição tornou expressa no Art.° 230.º, de vedar à Regiões Autónomas a possibilidade de:

- *a)restringir os direitos legalmente reconhecidos aos trabalhadores,*
- *b) estabelecer restrições ao trânsito de pessoas e bens entre elas e o restante território nacional;*

- *c) reservar o exercício de qualquer profissão ou acesso a qualquer cargo público aos naturais ou residentes na Região"*

Daí que o Tribunal Constitucional tenha decidido que as disposições constantes das leis do Orçamento de Estado não podem prevalecer sobre a norma do Art.° 80.º do EPARAM, nem podem suspender a sua vigência, pelo que, declarou, com força obrigatória geral, a ilegalidade do artigo 13.°, n.°s 1 e 2 da Lei n.° 67-A/2007, de 31 de dezembro (Lei do orçamento de Estado para 2008), na parte relativa à administração regional da Região Autónoma da Madeira, por violação do respetivo EPARAM.

Se nessa Lei do orçamento de Estado para 2008 se suspendia a possibilidade de destacamento, de requisição e de transferência de funcionários da administração regional e autárquica para a administração direta e indireta do Estado e essa norma foi declarada ilegal, de igual vício padece a norma agora constante do artigo 51° da Lei de Orçamento do Estado para 2014 ao condicionar e sujeitar a parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública a mobilidade interna de trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos ou serviços, designadamente para a administração central.

É que, como a Provedoria de Justiça já teve oportunidade de expressar no Oficio Q-5238/12 (A4) de 18/01/2013 remetido ao Senhor Secretário da Administração Pública, a propósito das normas constantes das Leis n.°s 55-A/2010 de 31 de dezembro e 66-B/2012 de 31 de dezembro que impunham outrossim a obrigatoriedade do parecer prévio: Por um lado, parece que dessas normas, tal como na atual constante do artigo 51.0 da Lei n.°83-C/2013, de 31 de dezembro, não resulta sequer que o parecer tenha que ser pedido e;

Por outro lado *"a não existir, aquando da abertura do concurso, parecer favorável ao eventual recrutamento de trabalhadores da Administração Regional e da Administração local autárquica, tal significa que a superação com êxito do concurso não poderá afinal traduzir-se no recrutamento ou na constituição de relação jurídica de emprego público com trabalhador de tais administrações".*

Coloca-se pois a questão *",(...)de saber se uma entidade pública da Administração estadual pode não admitir ao concurso ou se pode discriminar tais trabalhadores em*

função da natureza jurídica do empregador público que é parte nas respetivas relações jurídicas de emprego."

Não tendo as entidades públicas estaduais de pedir obrigatoriamente parecer e não o pedindo de facto, como a prática administrativa vem demonstrando, tal redunda sistematicamente na supressão da possibilidade de exercício do direito de igualdade no acesso ao emprego público por parte de funcionários das administrações regionais e autárquicas, o que importa o mesmo resultado que foi censurado pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.°525/2008, acima melhor identificado.

Assim, na perspetiva do Governo da Região Autónoma da Madeira, o disposto no Artigo 51.° da Lei n.°83-C/2013, de 31 de dezembro, só não conduzirá ao resultado censurado pelo Tribunal Constitucional e nessa medida não será ilegal se for sempre obrigatório para as entidades públicas estaduais solicitar o parecer prévio do membro do Governo responsável pelas finanças e pela Administração Pública, pois só desta forma ficará minimamente garantido o princípio de igualdade entre todos os funcionários.

No que em concreto aos conservadores dos registos colocados na Região Autónoma da Madeira diz respeito cabe ainda frisar, como o fez a Associação dos Conservadores dos Registos na Petição em apreciação:

a) Que o pessoal colocado em quadros dos serviços externos transferidos para a administração regional manteve o respetivo lugar na mesma carreira e categoria. Para este efeito, e, para que dúvidas de ordem prática não se suscitassem, o pessoal colocado nos serviços de registo localizados na Região Autónoma da Madeira, continuou a integrar a lista de antiguidade nacional elaborada por referência à universalidade dos serviços existentes a nível nacional — artigos 9.° e 110.° do Decreto-Lei 247/2003, de 8 de outubro.

b) Que todos os conservadores dos registos (civil, predial, comercial e de veículos) que exercem funções nos serviços de registo localizados na Região Autónoma da Madeira ingressaram nos serviços mediante procedimento concursal nacional, como os demais conservadores colocados em qualquer outro ponto do país, através do Decreto-Lei 206/97 de 12 de agosto.

c) Que atento o princípio da unicidade nacional da carreira de Conservador dos Registos ficou igualmente consagrado no Art.° 11.° do referido Decreto-Lei 247/2003, a mobilidade dos funcionários da Administração Pública entre os quadros regionais e os

quadros nacionais: "É garantida a mobilidade dos notários, conservadores e oficiais entre os quadros regionais e os quadros nacionais"

Assim, para além dos motivos de ordem geral aplicável a todos os funcionários da Administração regional, o normativo especifico atrás imediatamente citado demanda só por si que os conservadores dos registos, os notários e os oficiais em funções nos serviços de registo sediados na Região Autónoma da Madeira não sejam sujeitos a qualquer parecer prévio para efeitos de recrutamento ou mobilidade interna para qualquer serviço de registo situado no continente ou na Região Autónoma dos Açores.

Em conclusão, parece-nos:

- Que o disposto no Artigo 51.° da Lei n.°83-C/2013, de 31 de dezembro é ilegal dado que condiciona a um parecer ministerial a mobilidade e recrutamento de trabalhadores da administração regional, colidindo com a garantia da mobilidade entre trabalhadores das administrações regionais e central, consagrado no artigo 80° do EPARAM, norma esta materialmente estatutária e inserida em lei de valor reforçado e que goza de superioridade relativamente à Lei do Orçamento de Estado (Cf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 256/2010, publicado no Diário da República, n.º 176, 1.ª série, de 9 de setembro de 2010, pág. 3986);

Que tal como o Tribunal Constitucional decidiu no Acórdão n.º 525/2008, a propósito do disposto artigo 11.°, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2008), o disposto no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, deveria outrossim ser declarado ilegal pois o parecer prévio favorável exigível, mas que as entidades publicas, entre as quais se inclui o IRN, IP, sistematicamente não requerem, traduz-se sistematicamente na supressão da possibilidade de exercício do direito de igualdade no acesso ao emprego público por parte de funcionários das administrações regionais e autárquicas e tem o mesmo efeito que a suspensão prevista na Lei do Orçamento de Estado para 2008;

- Que o princípio da igualdade constitucionalmente garantido demanda assim, como a Associação dos Conservadores dos Registos peticiona, que se revogue a exigência de parecer prévio favorável, ou em última instância, aditamos nós, se torne obrigatório para as entidades públicas requerer esse parecer sempre que possa ser oponente a concurso de recrutamento ou simples mobilidade qualquer funcionário oriundo da Administração Regional, designadamente no caso dos conservadores, notários públicos e mesmo oficiais dos registos, atento o princípio da unicidade nacional da

carreira de Conservador dos Registos que ficou consagrado no Art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro.

IV.4 – Provedoria de Justiça – Petição n.º 310/XII/3.ª – Solicitar a intervenção da Assembleia da República em matéria de regimes de recrutamento, mobilidade interna e intercomunicabilidade de conservadores de registos e demais trabalhadores dos serviços de Registos e Notariado.

"Em resposta à comunicação de V.Exa. em referência, informo que a exposição da associação Sindical dos conservadores dos registos sobre o assunto em referência deu entrada na Provedoria de Justiça em 25.2.2014, estando a ser objecto de análise.

Da posição que vier a ser tomada dar-se-á imediato conhecimento a V.Exa.

V – Opinião da Relatora

A signatária do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a presente petição, a qual é, por analogia, de "elaboração facultativa" nos termos do n.º 3 do artigo 137.º.

VI - Conclusões

1. Os peticionários pretendem que não seja necessário o parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da s Finanças e Administração Pública, no âmbito da mobilidade interna na categoria no recrutamento de conservadores dos registos e demais trabalhadores dos serviços de registos e notariado.

2. Que seja respeitada a intercomunicabilidade entre os quadros regionais e nacionais, em respeito pela Constituição e o Estatuto Político Administrativo da Madeira, atenta a carreira nacional dos conservadores de registos e a natureza funcional do serviço por eles desempenhado.

3. Que no Orçamento do Estado de 2014 sejam garantidos integralmente o recrutamento e a mobilidade interna para qualquer serviço a nível nacional ou da Região Autónoma dos Açores.

4. Há uma resposta solicitada pela Associação Sindical dos Conservadores dos Registos à Provedoria de Justiça que ainda não é conhecida, tal como a mesma entidade comunicou a esta Comissão, que pode aditar alguns fundamentos para a pretensão dos Peticionários.

5. Há um acórdão do Tribunal Constitucional – n.º 256/2010, publicado no D.R. n.º 176, I Série de 9 de Setembro de 2010, pg.3986, que declarou com força obrigatória geral, a ilegalidade do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2 da lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro – Lei do Orçamento do Estado para 2008, na parte relativa à Administração regional da RAM, por violação do respectivo EPARAM, sendo que estava em causa a suspensão da possibilidade de "destacamento, requisição e de transferência de funcionários da administração regional e autárquica para a administração directa e indirecta do Estado."

Parecer

Nos termos do disposto no artigo 19.º da LEDP, propõe-se:

a) Que nos termos da alínea d) do referido artigo seja dado conhecimento do presente relatório à Senhora Ministra da Justiça.

b) Que nos termos da alínea h) se proceda ao envio do mesmo ao Senhor Provedor de Justiça, atendendo a que a presente Petição está também nesta entidade, em apreciação.

c) Seja remetida cópia do mesmo relatório, à entidade peticionária.

d) Porque a mesma petição, embora colectiva, está subscrita apenas por uma pessoa, entende-se que a mesma não deverá subir a Plenário.

Palácio de S. Bento, 10 de abril de 2014

A Deputada relatora

(Conceição Bessa Ruão)

O Presidente da Comissão

(Eduardo Cabrita)